

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2007

Dispõe sobre as atividades de comércio praticadas pelos camelôs e feirantes.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.061/07, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, dispõe sobre as atividades de comércio praticadas pelos camelôs e feirantes. Seu art. 1º empresta a camelô e feirante a definição de comerciantes autônomos que, sem registro em qualquer junta comercial, exercem sua atividade em local incerto, ou em instalações precárias, em locais designados pelas autoridades e as posturas municipais. O § 1º deste artigo especifica os tributos de que ficam isentos aqueles trabalhadores, ao passo que o § 2º discrimina os impostos e contribuições a que ficam sujeitos. Já o § 3º dispensa os camelôs e feirantes do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, enquanto o § 4º preconiza a obrigatoriedade da sua filiação à Previdência Social na condição de contribuintes individuais.

O art. 2º prevê que as mercadorias vendidas por esses trabalhadores deverão estar acompanhadas da comprovação de sua aquisição legal – por meio de notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes – e deverão satisfazer os requisitos sanitários, de qualidade e garantia ao consumidor. Por seu

turno, o artigo seguinte determina que a fiscalização dos camelôs e feirantes deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

O art. 4º estipula que o Poder Executivo federal proporá medidas no sentido de incentivar a formalização da atividade dos camelôs e feirantes nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, mediante acesso aos mercados de crédito e de capitais. Por sua vez, o artigo seguinte preconiza que os bancos comerciais públicos, os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para os camelôs e feirantes que se dispuserem a formalizar suas atividades de acordo com aquela Lei Complementar. Por fim, o art. 6º prevê a articulação daquelas instituições com as respectivas entidades de apoio e representação dos camelôs e feirantes, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que a atividade exercida pelos camelôs e feirantes, que integram a economia informal, cresceu muito nos últimos anos, em decorrência do desemprego e da dificuldade enfrentada para a formalização dos negócios das pequenas empresas. Considera, assim, ser necessária a adoção de medidas que facilitem o cotidiano daqueles trabalhadores e que, ao mesmo tempo, induzam seu ingresso na Previdência Social e a regularização de suas empresas, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Julga, ademais, que a iniciativa não fere as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, dado que, em seu ponto de vista, não se pode falar em renúncia fiscal onde não há atualmente nenhum tipo de arrecadação.

O Projeto de Lei nº 1.061/07 foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela reflete os dilemas com que se defronta o legislador quando chamado a opinar sobre temas de candente interesse para a sociedade. De um lado, ele é movido pelo desejo de contribuir para a solução dos graves problemas de miséria, pobreza e desemprego que ainda acometem grande contingente de brasileiros. De outra parte, no entanto, ele não pode desconsiderar o fato de que esses mesmos problemas têm natureza extremamente complexa, recomendando, por conseguinte, análises criteriosas sobre as medidas sugeridas para a sua correção.

O projeto ora submetido ao nosso escrutínio combina esses dois aspectos. A matéria trata de questão das mais preocupantes, que é o elevado grau de informalidade da nossa população ocupada. Com efeito, as estimativas deste indicador são tão variadas quanto a própria definição de informalidade, mas parece haver consenso quanto ao fato de que uma parcela significativa dos trabalhadores está à margem da legislação trabalhista. Configura-se, assim, um gravíssimo cenário de insegurança social, na medida em que milhões de compatriotas vendem sua força de trabalho sem contar com a indispensável proteção legal na sempre desequilibrada relação entre o capital e o trabalho, ao mesmo tempo em que outros milhões exercem sua vocação empreendedora sem lograr acesso aos mecanismos de crédito e de assistência técnica.

A informalidade é nefasta sob quaisquer aspectos. Não por acaso, as autoridades de todos os governos – e não apenas do atual – preocupam-se em encontrar maneiras de incentivar a formalização. Mecanismos punitivos, como as ações da Inspeção do Trabalho e da fiscalização previdenciária, têm alcance limitado, mercê do descompasso entre a dimensão gigantesca do universo de empresas e trabalhadores em um país continental como o Brasil e os recursos cronicamente escassos com que pode contar o setor público.

Assim, dá-se preferência a incentivos econômicos para que os trabalhadores por conta própria decidam-se por ingressar na formalidade, aderindo ao cumprimento de legislação tributária, trabalhista e previdenciária simplificada. É este, inclusive, o espírito da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que concede tratamento diferenciado e favorecido àqueles empreendimentos.

A complexidade do problema das relações precárias de trabalho em nosso país, no entanto, exige que busquemos uma solução temporária enquanto não conquistamos uma solução definitiva. Neste sentido, não podemos fechar os olhos à realidade do comércio ambulante nas cidades brasileiras. Estamos

certos de que as pessoas que hoje exercem a atividade de camelôs e de feirantes não hesitariam em escolher uma ocupação formal, se tivessem a oportunidade.

Assim, deve-se encarar esta questão, pelo menos por ora, como um dado da realidade econômica de um país em desenvolvimento. Não queremos, com isso, defender a idéia, certamente demagógica, de tolerar a expansão desenfreada do comércio ilegal. Estamos cientes de que a tolerância irresponsável para com a informalidade do comércio não ajudaria os próprios trabalhadores desse segmento, na medida em que estes sujeitam-se aos custos de transação associados à insegurança jurídica e pessoal decorrente da realização de atividades econômicas à margem da lei. Nem tampouco seria de interesse do País, dado que, inevitavelmente, o pequeno comércio formalizado acabaria sendo absorvido pelo comércio ambulante, reduzindo a arrecadação tributária e reforçando a teia que une a informalidade à desproteção social e à ineficiência econômica.

Desta forma, somos favoráveis à proposta em análise, entendendo-a como um repúdio à hipocrisia que tem presidido o trato da questão dos camelôs e dos feirantes, ao reconhecer a existência do problema. Ademais, cremos que a iniciativa tem o grande mérito de minorar as dificuldades enfrentadas pelo grande contingente de trabalhadores hoje nessa situação, sem, contudo, estimulá-los a nela permanecer. A registrar, ainda, a obrigatoriedade de filiação dos trabalhadores beneficiados à Previdência Social e a necessidade de comprovação de aquisição legal das mercadorias por eles comercializadas.

Julgamos, porém, que o projeto em tela poderia ser aperfeiçoado em aspectos pontuais. A esse respeito, deve ser destacado que, após a apresentação da proposição, ocorrida em maio de 2007, houve a sanção da Lei Complementar nº 128, em dezembro de 2008. Esta Lei Complementar, entre outros aspectos, modifica a Lei Complementar nº 123, de 2006, e cria a figura do Microempreendedor Individual.

Essencialmente, poderá ser Microempreendedor Individual quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, tenha auferido receita bruta de até trinta e seis mil reais e seja optante pelo Simples Nacional.

Ademais, o Microempreendedor Individual poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, caso tenha no máximo um empregado com renda até um salário mínimo ou até o piso salarial da categoria profissional, não possua mais de um estabelecimento, não participe de outra empresa e, em regra, não realize cessão ou locação de mão-de-obra, dentre outros requisitos.

Por outro lado, o Microempreendedor Individual **não** estará sujeito à incidência de tributos como Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, IPI, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Cofins, PIS-Pasep e, caso não tenha empregado, da Contribuição Patronal Previdenciária para a seguridade social. Ademais, fica dispensado do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (não relacionadas no art. 13, *caput* e § 1º, da Lei complementar nº 123), inclusive das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Deve-se destacar que alteração legal na referida Lei Complementar propicia que pessoas que atuem como feirantes, camelôs, pipoqueiros, borracheiros, sapateiros e manicures, por exemplo, possam ser microempreendedores individuais, a quem são assegurados uma série de benefícios como aposentadoria, auxílio maternidade, auxílio doença, auxílio por acidente de trabalho e outros, que são inexistentes para os trabalhadores informais.

Desta forma, entendemos que a essência das disposições constantes do art. 1º da proposição já se encontra suprida por meio da figura do Microempreendedor Individual. Assim, por meio da emenda nº 1 apresentada, propomos a alteração da redação desse dispositivo, de forma a estipular que, para exercício de sua atividade, os camelôs e feirantes deverão ser obrigatoriamente registrados na condição de microempreendedores individuais ou, alternativamente, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, há outro aspecto que pode ser aprimorado, uma vez que consideramos que os camelôs e feirantes só poderiam exercer sua atividade em locais especificamente a ela destinados – a exemplo dos populares “camelódromos” ou das feiras, hoje disseminados nas principais cidades do País. Naturalmente, não cabe a uma lei federal dispor sobre o ordenamento urbano em nível de detalhe. Nada obsta, porém, em nossa opinião, que se insira tal preceito geral na legislação. Em assim procedendo, cremos que se evitarão os problemas decorrentes da competição desigual entre os trabalhadores alcançados pela iniciativa em exame e o pequeno comércio formalizado. Neste sentido, oferecemos a emenda nº 2 em anexo.

Há que se observar, por fim, erro de forma no projeto, vez que a cláusula de vigência, que deveria compor o art. 7º, foi numerada como art. 6º. Este ponto, no entanto, certamente será objeto de atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.061, de 2007, com as duas emendas anexas**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2007

Dispõe sobre as atividades de comércio praticadas pelos camelôs e feirantes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades de comércio praticadas pelos camelôs e feirantes.

Parágrafo único. Para exercício de sua atividade, os camelôs e feirantes deverão ser obrigatoriamente registrados:

I - na condição de microempreendedores individuais, quando auferirem renda bruta igual ou inferior ao limite de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II - na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o caso, quando auferirem renda bruta igual ou inferior aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2007**

Dispõe sobre as atividades de comércio praticadas pelos camelôs e feirantes.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se à proposição o seguinte art. 7º:

"Art. 7º Os camelôs e feirantes deverão exercer sua atividade em locais especificamente destinados a este fim, demarcados de modo a evitar a proximidade com estabelecimentos comerciais formalizados." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Miguel Corrêa
Relator